



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 79 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em 23/11/2012

PROCESSO Nº: 1/0586/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201100291

RECORRENTE: WEYMA ALVES DA SILVA - MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: BENEZOETH BEZERRA DOS SANTOS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A autuada deixou de apresentar, à fiscalização, as notas fiscais relativas ao exercício de 2009 e dos meses de janeiro a outubro de 2010, e não dispunha de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que estava obrigada a utilizar. Artigo infringido: 815 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consoante o disposto no relato do Auto de Infração ora julgado a autuada deixou de apresentar as notas fiscais de saídas relativas ao exercício de 2009 e dos meses de janeiro a outubro de 2010, bem como não dispunha de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a que estava obrigada utilizar, todos solicitados por meio do Termo de Intimação nº 201028586, o qual repousa às fls. 4 dos autos.

Uma vez não atendida a solicitação a que se reporta o instrumento acima mencionado, foi procedido o lançamento do crédito tributário, por embaraço à fiscalização, cuja penalidade sugerida foi a inserta na alínea "c" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 1.800 UFIRCEs.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

No julgamento singular restou decidido pela procedência do feito fiscal, com esteio nas disposições do inciso I do artigo 82 da 12.670/96, o qual versa acerca do dever das pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF de exibirem ou apresentarem mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos magnéticos relacionados ao tributo estadual ICMS, oportunidade que acata a penalidade sugerida.

Em grau de recurso voluntário, a autuada se manifestou por meio de uma peça simples, na qual argumentou que o lançamento de que se fala, trata-se de um equívoco, uma vez que parte da documentação foi entregue e a que deixara de ser apresentada se deve ao fato de haver sido extraviada.

Para os fins de subsidiar tal alegação, anexa Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais, bem como Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC, ambos recepcionados por órgão da SEFAZ, em 8 de agosto de 2011.

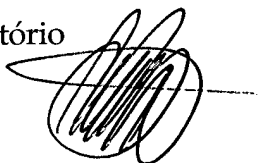
Consta dos autos, também, espelhos de pesquisa no Sistema DIEF, item Consulta de Recibo de Processamento/Consulta de Declarações Incorporadas, relativamente ao período de janeiro de 2007 a junho de 2011, todas com o status ok, além de outros elementos colhidos dos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ/CE, relacionados à entrega de documentos fiscais.

Alega, ainda, que procedera ao registro de tal circunstância em delegacia de Polícia Civil, mediante a lavratura do correspondente de boletim de ocorrência, entretanto não o acotou aos autos.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recuso voluntário, para que lhe seja negado provimento e mantida a procedência prolatada em primeira instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos, pelo fundamentos fáticos e legais.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural, a acusação de embaraço a fiscalização, ocasionada pela falta de entrega de documentos fiscais e pela inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, a que se obrigava a utilizar a autuada.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a obrigação de exhibir ou apresentar documentos fiscais em geral, até por meio de mídia eletrônica inclusive, é matéria disciplinada nas disposições do do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, que reproduz fielmente o teor do artigo 82 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual, com destaque especial para o que dimana do inciso I dos referidos artigos, por se tratar de sujeito passivo de obrigação tributária, transcrito a seguir:

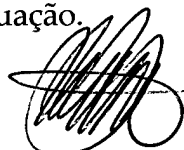
Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, **livros**, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as **pessoas inscritas** ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitos ao ICMS. (gn)

No caso ora julgado, à autuada foi intimada a apresenta as notas fiscais de saídas relativas ao exercício de 2009 e dos meses de janeiro a outubro de 2010 e não consta dos autos nenhum indicativo documental que comprove o a satisfação dessa exigência.

Os argumentos do arrazoado recursal fundamenta-se na alegação segundo a qual parte da documentação fora apresentada, entretantes, não juntou qualquer instrumento probante, nem mesmo em relação à parte que alega haver sido extraviada, até porque, nem mesmo um presumível boletim de ocorrência que teria sido lavrado foi apresentado.

A rigor, os únicos instrumentos a título de prova trazidos aos autos foi u m Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais e uma Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados – GIDEC, contudo, para que não paire resquícios de dúvida sobre a imprestabilidade desses documentos para ilidir a hipótese fática é cogente aduzir que o auto de infração foi lavrado em 10 de janeiro de 2011, entretanto, constam como recepcionados por órgão da SEFAZ/CE, na data de 8 de agosto de 2011, portanto, extemporâneo ao ato de constituição e o conseqüente lançamento do crédito tributário consignado na presente autuação.



A necessidade imprescindível da existência de elementos materiais de prova, cinge-se ao fato da matéria objeto da autuação consistir de hipótese fática, isto é, não comporta ou depende de interpretação de norma, posto que a condição **juris tantum** reside tão somente no cumprimento da solicitação que não foi satisfeita, fato que reveste a obrigação de caráter objetivo, ou seja, caracteriza a conduta infracional típica o simples descumprimento, independente da intenção da agente que a pratica, assertiva que se arrima nos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, razões pelas quais, não se vislumbra a possibilidade extrai outra cognição dos argumentos e das débeis provas conduzidos aos autos, senão a de que são suficientes ou capazes de contraditar a acusação.

Ad argumentandum, impõe aclarar que, apesar do autuante haver mencionado que o móvel da autuação tem por fundamento a falta de prestação de notais fiscais e que a autuada não adquiriu, por conseguinte não utilizou ECF, no entanto, os fundamentos da acusação cingem-se ao cometimento do ilícito fiscal embaraço a fiscalização, com penalidade prevista na alínea "c" do inciso VIII do artigo 123 do Lei nº 12.670/96, conduta que encerra o mais alto grau de acerto, sobretudo porque não existir, no âmbito da legislação cearense de regência da espécie, a tipicidade infracional para os casos de falta de aquisição de ECF.

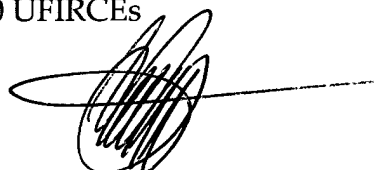
Em arremate, pode-se assegurar que, por duto que dos autos conta, encetando-se pela clara e precisa exposição da conduta infracional imputada, nos termos consignados no relato da peça exordial, robustecida pela instrumentalização dos autos e consubstanciada na ausência de instrumentos de prova materiais irrefutáveis, não deixa dúvida quanto ao cometimento da infração assinalada no auto de infração, punível com a pena prevista na alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, com supedâneo nas razão de fato de direito assentes neste ato, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DAMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 1.800 UFIRCEs
 TOTAL 1.800 UFIRCEs

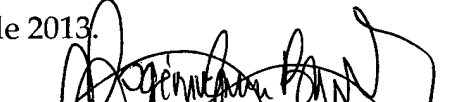


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: WEYMA ALVES DA SILVA - MICROEMPRESA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMTO DE 1ª INSTÂNICA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselheiro de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo co o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO